



Número: **0866251-42.2022.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **21/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)		MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11818 4144	28/05/2024 22:42	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0866251-42.2022.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Município de São Luís, objetivando “que sejam saneadas as irregularidades físicas, organizacionais e sanitárias verificadas no Hospital Odorico Matos – Hospital da Criança”.

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, o autor alega que foi instaurado inquérito civil para apurar as irregularidades físico-organizacionais e sanitárias no Hospital Odorico Amaral de Matos - “Hospital da Criança”, com base em relatos cadastrados pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão no sentido de que “não existem banheiros para uso dos servidores e nem para pessoas que ali se encontram acompanhando pacientes internados ou não, pois somente existe um banheiro privativo no setor de nutrição do referido hospital”.

Alega ainda que o referido inquérito foi instruído por Relatórios Técnicos referentes a



inspeções sanitárias realizadas em abril, julho e outubro de 2022, nas quais foram constatadas diversas irregularidades nos banheiros do referido hospital.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

“Requer-se, após a concessão da liminar, seja julgada em caráter definitivo a cominação de obrigação de fazer, determinando ao Município de São Luís que, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, proceda com a imediata recuperação e manutenção do Hospital Dr. Odorico Amaral de Matos “Hospital da Criança”, realizando as imediatas reformas e adaptações imprescindíveis para um adequado funcionamento de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema de Vigilância Sanitária, sob pena de interdição cumulada com multa, saneando as irregularidades sanitárias constatadas e cumprindo as seguintes exigências sanitárias:

“(…) EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS

. Providenciar estrutura física para funcionamento de banheiros/vestiários gerais de funcionários, sendo 1 bacia sanitária/1 lavatório/1 chuveiro para cada 10 trabalhadores por turno de maior contingente e 0,5m² por funcionário/turno nas áreas dos vestiários com guarda de pertences;

. Providenciar cestos com acionamento com pedal, dispensador para sabão líquido e oferta de papel toalha para todos os banheiros;

. Providenciar reforma geral dos banheiros existentes, pois os mesmos encontram-se em péssimo estado de conservação e uso;

. Providenciar extinção do uso compartilhado dos banheiros exclusivos aos pacientes em conjunto com seus acompanhantes, pois não é permitido pela legislação sanitária”(fls. 40/60).

“5. PROBLEMAS DETECTADOS:

5.1 – Vasos sem tampa (assento);

5.2 – Ralos sem tampas ou com tampas inapropriadas (Utilizar tampas escamoteáveis);

5.3 – Chuveiros e torneiras sem ou danificados;

5.4 – Higienização precária;

5.5 – Falta de Acessibilidade (banheiros necessitam de adaptações)”.

Audiência de conciliação realizada em 23/01/2023, inexitosa – id 84019156.

Em contestação, o Município de São Luís alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, alegou violação ao princípio da separação dos poderes e limitação



dos recursos – id 87162593.

Réplica – id 93415847.

Decisão de saneamento e organização do processo – id 100333484.

O autor manifestou-se requerendo o julgamento antecipado do mérito (id 105841760), e o réu deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (id 113906346).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A Constituição da República em seu artigo 196 consagra a saúde como “*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

O direito fundamental à saúde faz parte do rol de direitos sociais (CF, art. 6º), portanto, considerado um direito de 2ª dimensão. Para sua efetivação, requer do Estado prestações positivas e negativas, no sentido de tomar medidas preventivas ou paliativas no combate e no tratamento de doenças e de abster-se de praticar atos obstaculizadores do exercício desse direito fundamental.¹.

É competência comum dos entes federativos zelarem pela boa prestação dos serviços de saúde, o que se dá por meio de um sistema único que age de forma regionalizada e hierarquizada.

A procedência das pretensões jurídicas deduzidas pelo autor decorre de todo um sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. O artigo 196 da Constituição da República reafirma a obrigação do Estado de garantir a todos o direito à saúde por meio da implementação de políticas públicas sociais e econômicas visando à prevenção do risco de doenças e de outros agravos.

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a vilipendiar o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão a esse direito, cabe aos poderes públicos constituídos coibi-la e exercitar os instrumentos legais e processuais para a garantia do acesso à justiça. No caso presente, pela via do processo coletivo.

A presente ação civil pública constitui, portanto, o legítimo exercício do dever constitucional do Ministério Público no sentido de cobrar judicialmente a responsabilidade do réu pelas eventuais lesões aos direitos dos usuários do Hospital Odorico Matos – Hospital da Criança, em vista das inconformidades físico-organizacionais e sanitárias no referido hospital.



Os fatos delineados e comprovados nos documentos que acompanham a peça inaugural, além das provas produzidas no decorrer do processo, especialmente o Relatório Técnico de inspeção sanitária realizada em abril de 2022, pela Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual (SUVISA), sob id 80912522, p. 26-27, constataram que os banheiros que deveriam ser de uso exclusivo dos pacientes estavam sendo utilizados também por seus acompanhantes. Foram feitas, ainda, as seguintes exigências sanitárias:

“Providenciar estrutura física para funcionamento de banheiros/vestiários gerais de funcionários, sendo 1 bacia sanitária/1 lavatório/1 chuveiro para cada 10 trabalhadores por turno de maior contingente e 0,5m² por funcionário/turno nas áreas dos vestiários com guarda de pertences;

Providenciar cestos com acionamento com pedal, dispensador para sabão líquido e oferta de papel toalha para todos os banheiros;

Providenciar reforma geral dos banheiros existentes, pois os mesmos encontram-se em péssimo estado de conservação e uso;

Providenciar extinção do uso compartilhado dos banheiros exclusivos aos pacientes em conjunto com seus acompanhantes, pois não é permitido pela legislação sanitária”.

Além disso, por meio dos Relatórios Técnico e Fotográfico referentes à Reinspeção Sanitária realizada em julho de 2022 no local, “foram constatadas as mesmas condições higiênicas sanitárias e de estrutura física relacionadas aos banheiros, descritas no Relatório Técnico da inspeção sanitária anterior (realizada no dia 01 de abril de 2022), não sendo cumprida, portanto, nenhuma das exigências sanitárias apontadas como necessárias com base na legislação vigente” (id 80912522, p. 44-45).

Em resposta aos relatórios, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou despacho emitido pela Coordenação de Engenharia e Manutenção de Prédios informando que o mencionado hospital estava passando por obras de ampliação, e que toda a área inspecionada pela SUVISA, localizada no térreo, estava aguardando a finalização dos pavimentos superiores, com o fim previsto para o segundo semestre de 2023, para então ser realizado o remanejamento dos pacientes e funcionários, deixando toda a área que foi inspecionada livre para seguir com a completa reforma de todo o hospital. Aduz, ainda, no mesmo despacho, que já foram realizadas reformas nos banheiros de determinadas enfermarias (id 80912525, p. 15).

Por fim, no último Relatório Técnico de Reinspeção Sanitária juntado, realizado em outubro de 2022, as seguintes irregularidades foram identificadas:

“5.1 - Vasos sem tampa (assento);

5.2 - Ralos sem tampas ou com tampas inapropriadas (utilizar tampas escamoteáveis);

5.3 - Chuveiros e torneiras sem ou danificados;



5.4 - Higienização precária;

5.5 - Falta de Acessibilidade (banheiros necessitam de adaptações)".

Em que pese o ente municipal tenha juntado Relatório Técnico, acompanhado do cronograma da área interna e externa, entregues pela Coordenadoria de Engenharia e Manutenção de Prédios responsável pela obra no Hospital da Criança, com a relação dos serviços já executados (ids 87162594 e 87162595), não houve a comprovação, até o momento, de que todas as exigências demonstradas nos últimos Relatórios de Reinspeção Sanitária foram cumpridas, referentes à necessidade de diversas reformas e adequações sanitárias nos banheiros do hospital em questão.

Referido acervo probatório permite concluir, portanto, a ocorrência de omissão do réu no seu dever constitucional de garantir a saúde à coletividade.

Tal conduta não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário, pois se apresenta como manifesta afronta ao ordenamento jurídico em vigor, quando fere de morte o direito universal à saúde.

Não se admite que a prestação desse serviço se dê de forma deficitária e apta a ensejar riscos à higidez física dos usuários dos estabelecimentos assistenciais de saúde. A prestação deficiente desse serviço equivale à própria negação do direito que o fundamenta, ainda mais em se tratando de descumprimento de normas sanitárias.

Não há que se falar, no caso em apreço, em indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera discricionária do Poder Executivo em realizar políticas públicas, visto que o descumprimento de direitos constitucionalmente garantidos e já previstos em políticas públicas municipais não pode ser justificado pelo exercício de sua discricionariedade.

Essa é a inclinação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê dos julgados que abaixo transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.04.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte,



ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 642.536/AP)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 809.018/SC).

Ademais, embora se reconheça a importância do princípio da separação dos poderes, este não é absoluto, vez que admite temperamentos ao ser confrontado com os demais princípios da ordem constitucional.

Tendo em conta esta interpretação, faz-se necessário relembrar a garantia fundamental prevista no artigo 5º XXXV, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Ressalte-se, ainda, que o art. 5º da LINDB determina que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”.

O direito ganha sentido na medida em que é assegurado o acesso à justiça. O direito à saúde previsto em nossa Constituição Federal e leis infraconstitucionais é letra morta até que seja efetivado por políticas públicas ou quando, na omissão da administração pública, ganha vida com o correto funcionamento do sistema de justiça.

Assim, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é possível em situações excepcionais que o Poder Judiciário imponha à Administração Pública a tomada de medidas necessárias a assegurar direitos constitucionalmente garantidos, ainda que para isso determine a execução de obras.

Em suma, face aos princípios constitucionais envolvidos, não se justifica a omissão do Poder Judiciário à questão posta em julgamento, pois a excepcionalidade da situação narrada autoriza o julgador a determinar a realização de políticas públicas sem afrontar o princípio da separação de poderes.



De outro lado, não podemos descuidar da possibilidade material do ente público. É evidente que a falta de recursos orçamentários e tempo para realização dos processos licitatórios, execução de obras e aquisição de equipamentos servem para justificar o atraso do Estado no cumprimento de alguns misteres constitucionais por algum tempo, mas jamais justificaria a negação de direitos amparados pela Constituição cidadã indefinidamente.

Assim, está justificada a necessidade de conceder um prazo razoável para o cumprimento da obrigação, não para ter um “salvo-conduto”, mas para dar efetividade ao direito.

É o que preceitua o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que está sendo plenamente respeitado, na medida em que o prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento integral da obrigação é razoável, tendo em vista os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 22).

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, com arrimo no que preceitua o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONDENO o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a:

a) no prazo de 6 (seis) meses, promover a recuperação e manutenção do Hospital Dr. Odorico Amaral de Matos - “Hospital da Criança”, realizando as reformas e adaptações imprescindíveis para um adequado funcionamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema de Vigilância Sanitária, saneando as irregularidades sanitárias constatadas e cumprindo as exigências sanitárias presentes nos Relatórios Técnicos juntados aos autos, devendo apresentar, em 90 (noventas) dias, o cronograma de cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) reversíveis ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas;

b) apresentar a este juízo o alvará de funcionamento condicionado ao cumprimento de todas as exigências sanitárias apontadas pelos órgãos de fiscalização e relatadas nesta demanda, tudo comprovado pela autoridade sanitária competente por meio de vistorias e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) reversíveis ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a procedência da ação proposta pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís, datado eletronicamente.



Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Comarca da Ilha de São Luís

1BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p.1538

